



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866745 - SC (2025/0066735-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014A
AGRAVADO : DULCE BERTAN FERREIRA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866745 - SC (2025/0066735-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014A
AGRAVADO : DULCE BERTAN FERREIRA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. (OI) pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO NÃO HABILITADO. DATA DE ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. INVIABILIDADE. NECESSÁRIO TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE TODOS OS CREDORES DA RECUPERANDA, CONSOANTE ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE DA CIDADANIA SOBRE A

TEMÁTICA. CORREÇÃO, PORTANTO, QUE DEVE INCIDIR SOMENTE ATÉ A DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL (20.6.2016). TEMA 1.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. CRÉDITO PERSEGUIDO QUE POSSUI NATUREZA EXTRA CONCURSAL. SENTENÇA PROFERIDA EM 21 DE MARÇO DE 2017. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DE 20-6-2016, DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 100)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em que OI alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 9º, II, 49, 59 da Lei n. 11.101/2005 ao sustentar que **(1)** houve omissão e negativa de prestação jurisdicional em relação à *concursalidade do crédito e seus efeitos na recuperação judicial* (e-STJ, fl. 182); **(2)** o crédito em discussão é concursal, porque *a sentença que fixou os honorários advocatícios da fase de conhecimento foi prolatada [...] antes da recuperação judicial do Grupo Oi*.

(1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

Verifique-se que devidamente esclarecidas as razões de decidir pelo Tribunal de origem, não se configurando o as alegados vícios. Confira-se:

[...] a sentença que fixou a verba honorária foi exarada no dia 21 de março de 2017 (autos 0800059-78.2011.8.24.0113), tem-se que, neste momento, ocorrerá o fato gerador, logo, o valor executado é crédito extraconcursal, desse modo, não deve se submeter ao Plano de Recuperação Judicial e seus efeitos. (e-STJ, fl. 99)

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.842.775/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

(2) Sujeição/não sujeição ao plano de recuperação judicial

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que o crédito em discussão não estaria sujeito ao juízo recuperacional, em virtude de sua não concursabilidade, ao assim se pronunciar:

Alega o exequente que os honorários advocatícios são extraconcursais, porquanto foram constituídos posteriormente ao pleito de soerguimento. O entendimento vinculante exarado pela Corte da Cidadania quando do julgamento do Tema 1.051, é o seguinte:

O Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo de instrumento, assim consignou (e-STJ, fls. 54-56, sem grifo no original):

A empresa agravante visa que o crédito oriundo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja submetido ao juízo universal de sua recuperação judicial.

Com efeito, na hipótese, a despeito da sentença ter sido prolatada em data anterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante, seu trânsito em julgado deu-se posteriormente, em 22/11/2016 (f. 80 dos autos de origem).

[...] Assim, verifica-se que somente o crédito principal objeto do cumprimento de sentença é concursal, pois a decisão que fixou os honorários sucumbenciais transitou em julgado em data posterior ao pedido de recuperação judicial, razão por que o crédito dela decorrente deve ser caracterizado como extraconcursal. Logo, não prospera a pretensão recursal neste aspecto.

[...] Desse modo, considerando que a decisão do Tribunal estadual encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, necessária a reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que o crédito decorrente da sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais, prolatada antes ao pedido de recuperação judicial, possui natureza concursal. (R Esp n. 2.000.390/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Decisão Monocrática, j. em 1º-08-2022, grifei).

Cinge-se o objeto da presente controvérsia a definir a natureza dos créditos objeto da presente demanda, decorrente de condenação em verba honorária de sucumbência, para fins de habilitação em recuperação judicial. Extrai-se dos fundamentos que embasaram o aresto recorrido ter a instância de origem considerado extraconcursais os créditos objeto da presente demanda, porque constituídos após o pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da respectiva sentença. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão hostilizado (fl. 914, e-STJ): É inequívoco que os honorários foram fixados no v. acórdão de 31/07/2014, antes do pedido de recuperação judicial, feito em 29/08/2014. Entretanto, o fato gerador do crédito, neste caso, é o trânsito em julgado, que somente ocorreu em 27/03/2018, conforme traslado de fl. 97 do proc. n.º 0017496-

64.2018.8.26.0405, que tornou definitivo (e-STJ Fl. 98) Documento recebido eletronicamente da origem 5028369-36.2024.8.24.0000 4952431. V19 o título judicial, e passou a sua cobrança. [grifou-se] 2. Sucede que este Colegiado firmou entendimento no sentido de que o balizador para se reconhecer o caráter concursal ou extraconcursal do crédito é a data da ocorrência do fato que deu ensejo à propositura da ação, momento em que efetivamente fora constituído (TEMA 1051), e não o trânsito em julgado da decisão exarada na fase de conhecimento. [...] Outrossim, nos termos compreensão adotada por esta Colenda Corte, o direito à percepção aos honorários de sucumbência, vale dizer, seu fato gerador exsurge da data da prolação do respectivo ato decisório. Assim, caso a sentença seja exarada em momento anterior ao pedido de soerguimento, deverá a verba honorária nela arbitrada ser considerada concursal, para fins de habilitação em recuperação judicial, independentemente da data do trânsito em julgado. [...] Assim, ante o descompasso entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, a pretensão recursal merece acolhimento. 3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPc c /c a súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a natureza concursal dos honorários advocatícios sucumbenciais, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial. (REsp n. 1.869.327/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Decisão Monocrática, j. em 30-08-2022, grifei).

In casu, a sentença que fixou a verba honorária foi exarada no dia 21 de março de 2017 (autos 0800059-78.2011.8.24.0113), tem-se que, neste momento, ocorrerá o fato gerador, logo, o valor executado é crédito extraconcursal, desse modo, não deve se submeter ao Plano de Recuperação Judicial e seus efeitos. (e-STJ, fls. 98/99)

A conclusão adotada na origem se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que prolatada a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência em momento posterior ao pedido de recuperação judicial o crédito é extraconcursal.

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, **caput**, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência ordinária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, **caput** da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de pagamento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido

(REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020)

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.866.745 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0066735-7

Número de Origem:

0800059782011824011301
800059782011824011301

50001601920188240113

50283693620248240000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014A

AGRAVADO : DULCE BERTAN FERREIRA

ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521

PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025